



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003218-19.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante SOL DA TERRA AGRONEGOCIOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, é apelado JOSÉ ROSA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1003218-19.2024.8.26.0506
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Ribeirão Preto
Apelante: Sol da Terra Agronegócios e Representações Ltda
Apelado: José Rosa Martins
Juiz Prolator: Anderson Valente

Voto nº 1003218-19-G

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REVELIA. VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.466,57 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 por danos morais. A ré, ora apelante, alegou nulidade de citação, inexistência de responsabilidade civil e falta de comprovação de danos materiais. Subsidiariamente, pleiteou a dedução do valor pago pelo seguro DPVAT e a redução da indenização moral para R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a citação é nula; (ii) avaliar a correção dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais e se é cabível a dedução do valor pago pelo seguro DPVAT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não se verifica nulidade na citação, pois a notificação foi enviada ao endereço da ré registrado no cadastro oficial, com aviso de recebimento assinado.

A revelia da apelante gera a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, nos termos do art. 355, II, do CPC, sendo incontroversa a dinâmica do acidente.

O apelado comprovou os danos materiais sofridos, apresentando documentação robusta, o que justifica a condenação ao ressarcimento dos valores pleiteados.

Não há comprovação de pagamento do seguro DPVAT pela apelante, inviabilizando a dedução pretendida.

A indenização por danos morais foi corretamente arbitrada, observando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta a gravidade das lesões sofridas pelo autor, seu afastamento das atividades por 90 dias e a necessidade de desestímulo a novas condutas danosas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A citação enviada para o endereço registrado da ré e devidamente recebida não gera nulidade.

A revelia implica presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

A indenização por danos materiais e morais deve ser mantida, pois está adequada à gravidade dos danos e às provas apresentadas.

Não cabe dedução do valor do seguro DPVAT quando não comprovado seu pagamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 345, 355, II, 373, I, 487, I, 85, § 11, 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação, Rel. Felipe Ferreira, j. 28.12.1994, RT 717/126.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 140/144, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Isso posto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para, extinguindo-a com resolução de mérito, segundo o artigo 487, inciso I, do CPC, CONDENAR o Requerido a pagar à parte autora a título de danos materiais o valor de R\$ 10.466,57 (dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir do desembolso de cada valor gasto, e juros moratórios desde a citação, assim como CONDENÁ-LO, a título de dano moral, a pagar à parte autora o valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a fixação em sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso.”*

Inconformada, recorre a ré a fls. 147 almejando o reconhecimento da nulidade de citação. No mérito, enfatiza a inexistência de dano material indenizável e discorre sobre divergência entre os fatos alegados e a imagens juntadas. De forma subsidiária, ainda, requer que do valor da indenização por danos materiais seja deduzido o valor do seguro DPVAT, bem como seja reduzida a indenização por danos morais ao patamar de R\$ 5.000,00.

Recurso bem processado, preparado, com contrarrazões a fls. 170.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar arguida nas contrarrazões do recurso dada a inexistência de ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do CPC).

Como já se decidiu: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

De outro lado, a preliminar de falta de preparo recursal encontra-se prejudicada em razão do recolhimento complementar efetuado pela apelante.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Conforme consta da inicial, o apelado conduzia seu caminhão VW/24.250, placas CSK5I50, pela Rodovia GO-436, Km 46, quando, por volta das 11:37h, o veículo da apelante o abalroou.

Consta que o motorista da ré passou sobre uma deformação asfáltica e perdeu o controle, tombando e colidindo de frente com o autor. Com o choque, o autor ficou gravemente ferido e preso nas ferragens.

Inicialmente, ante a revelia do apelante, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, os fatos narrados na inicial foram tidos por verdadeiros, sendo, portanto, incontroversa a dinâmica do acidente, com a responsabilidade da apelante, posto ausente quaisquer das causas do art. 345 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifica-se que a citação foi enviada para o endereço cadastrado no comprovante de inscrição e de situação cadastral da ré (fls.134), com aviso de recebimento positivo em fls. 127. Em seguida foi juntada certidão de fls. 130 informando o decurso de prazo para a apresentação de contestação.

Assim, não há no que se falar em nulidade de citação.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer irregularidade na sentença que conduza ao reconhecimento da sua nulidade.

No mais, não bastasse a revelia já pontuada, da qual decorre incontroversa a dinâmica do acidente (matéria fática), o apelado juntou provas robustas dos danos materiais sofridos, documentos estes juntados com a inicial e às fls. 18/121.

Com isso, tendo o autor cumprido o ônus probatório, previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, faz jus ao ressarcimento dos valores apontados a título de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Aliás, como bem destacado na r. sentença: *“Deve, portanto, os Réu arcar com os danos provocados ao Autor, tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes consistentes no período de inatividade em que deixou de utilizar o caminhão por ele utilizado como meio de subsistência, em conformidade com o laudo de fls. 18 e documentos comprobatórios da atividade laboral do Requerente (fls. 115/121), que são compatíveis com o valor pleiteado (R\$ 7.568,35). Quanto aos danos emergentes, restaram demonstrados todos os gastos médicos em decorrência do acidente (fls. 19 e 94/98, 101 e 103/104), todos compatíveis com os relatórios médicos juntados aos autos, totalizando a quantia de R\$ 2.154,68. No mais, pertinente o valor do deslocamento da família à cidade do acidente para prestar*

apoio ao autor (fls. 107/110) R\$ 743,54. Entretanto, não restou demonstrado a despesa apontada a título de diárias em hotel (fls. 4), rubrica que deve ser afastada, considerando que ainda que haja a revelia, em matéria de danos emergentes todos devem ser devidamente comprovados. Assim, a título de danos materiais, devida a quantia de R\$ 10.466,57 (dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).”

Quanto a dedução do valor do seguro DPVAT, também não assiste razão à apelante, visto que essa não trouxe nenhuma prova de que houve o pagamento do seguro, muito menos seu valor.

Os danos morais também restaram configurados, sobretudo em razão dos sérios dissabores e vários transtornos causados ao autos, além do desvio do tempo produtivo.

Na hipótese, o autor ficou gravemente ferido, tendo inclusive ficado preso nas ferragens do caminhão até ser retirado pelos bombeiros. No hospital foram constatadas diversas lesões, hemorragia e múltiplas fraturas, com período de internação de seis dias. No mais, precisou ficar afastado de suas tarefas habituais por noventa dias.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

Assim, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 15.000,00, que bem preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Majora-se a verba honorária para 12% do valor da condenação, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR